



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015287-44.2005.815.2003** - 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Edilson José da Cunha  
**ADVOGADOS** : Marcelo Martins de Sant' Ana e Roberto de Oliveira Batista Júnior

**PENAL E PROCESSUAL PENAL.** Crime contra a ordem tributária. Pagamento integral do crédito tributário.  
**Extinção da punibilidade.**

- Constatado nos autos o pagamento integral do débito tributário, antes do trânsito em julgado da condenação, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

### **Vistos, etc.**

Trata-se de petição apresentada pela defesa de Edilson José da Cunha (fls. 1710/1711v), pretendendo, em suma, a extinção da punibilidade em razão do ulterior pagamento dos débitos tributários da empresa F S COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, de CNPJ nº 04.680.606/0001-76, que deram causa à instauração desta ação penal. Juntou aos autos, inclusive, comprovantes de quitação (fls. 1533/1538).

Pois bem.

O § 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 prevê explicitamente que da quitação integral do débito tributário pela pessoa jurídica, acarreta a extinção da punibilidade.

verbis: A propósito, vejamos o que diz o supracitado diploma legal,

*"Art. 9º: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos [arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), e nos [arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal](#), durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.*

*(...)*

**§ 2º *Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.*** " Negritei.

Válido destacar que o mencionado dispositivo legal não exige, para a extinção da punibilidade, que o adimplemento do débito seja realizado até o trânsito em julgado da condenação, como é o caso destes autos.

Assim, havendo quitação integral da dívida deve prevalecer a redação do art. 9, § 2º da Lei 10.684/2003, sendo a declaração da extinção da punibilidade medida imperativa.

Em situação análoga, já se posicionou a Suprema Corte:

*"... O pagamento integral de débito – devidamente comprovado nos autos - empreendido pelo paciente em momento anterior ao trânsito em julgado da condenação que lhe foi imposta é causa de extinção de sua punibilidade, conforme opção político-criminal do legislador pátrio. 5. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente. (Ementa parcial, HC 116828, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 17/10/2013)*

Além do mais, e como bem lembrou o nobre Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, quando da apresentação das contrarrazões ao recurso especial de Edilson José da Cunha (fls. 1696/1702, vol. V), os corréus Joacil Pereira Gomes, José Carlos da Silva e José Lúcio da Silva já obtiveram punibilidades extintas pelo eminente Dr. Marcos William de Oliveira, em *decisum* de fls. 1598/1599, vol. IV.

Portanto, por ter havido o pagamento integral do tributo sonegado, a extinção da punibilidade pela prática do delito no art. 1º, inciso II da Lei 8137/90 há de ser reconhecida para o réu Edilson José da Cunha.

**Ex positis, declaro, por conseguinte, extinta a punibilidade de Edilson José da Cunha, com fundamento no § 2º, do art. 9 da Lei 10684/2003.** Dessa forma, recolha-se o mandado prisional em aberto expedido nestes autos.

**Publique-se, intímese e, transcorrido "in albis" o prazo de recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à Comarca de origem para os fins cabíveis.**

João Pessoa/PB, \_\_\_\_ de junho de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio  
Relator**

